



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066359-16.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA, é apelada/apelante MÉRCIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado JAILTON SANTOS DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6895

Apelação nº 1066359-16.2017.8.26.0002

Apelante/Apelado: Transwolff Transportes e Turismo Ltda

Apelado/Apelante: Mércia da Silva e outro, Jailton Santos de Sousa

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. Ação de indenização por danos morais. Contrato de transporte. Acidente de trânsito em transporte coletivo. Sentença de procedência. Insurgência das partes. Parte ré que alega inexistência de nexo de causalidade. Recurso adesivo do autor para majoração da condenação. Descabimento. Empresa de transporte que tem a responsabilidade sobre a incolumidade física dos passageiros. Responsabilidade objetiva (art. 14, CDC). Responsabilidade que não é elidida por culpa de terceiro (Súmula 187/STF). Passageira que sofreu queda, causando-lhe fratura grave no fêmur. Laudo pericial que apontou incapacidade parcial incompleta pelo prejuízo funcional sequelar no quadril esquerdo. Indenização cabível. Valor fixado na r. sentença que mostra-se razoável tendo em vista as consequências do acidente e as peculiaridades do caso. Correção monetária e juros remuneratórios. Matéria de ordem pública. Responsabilidade contratual (art. 405, CC), incidindo a correção monetária a partir da citação. Juros moratórios que incidem a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ). Sentença retificada apenas neste ponto. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interposto contra a r. sentença de fls. 705/709 que julgou procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a requerida sustenta, em breve síntese, a

inexistência do nexo de causalidade, *“uma vez que o condutor do ônibus não praticou qualquer ato capaz de gerar a ocorrência, nesse caso, o estopim para a eclosão dos fatos, decorreram, infelizmente, pela culpa exclusiva da vítima combinado com fato de terceiro.”* Requer seja reconhecida a inexistência de responsabilidade da apelante, com a consequente improcedência dos pedidos.

A autora, por sua vez, requer a majoração do *quantum* indenizatório, a incidência de juros e correção monetária a partir do evento danoso e, por fim, a majoração dos ônus de sucumbência.

Recursos tempestivos, regularmente processados, com preparo às fls. 720/724 e respostas às fls. 728/737 e 760/767.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela autora sob o argumento de que sofreu lesões corporais em razão de acidente de trânsito ocorrido com o ônibus da empresa ré.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Pois bem. Restou incontroverso nos autos que a autora utilizava o transporte fornecido pela ré quando da ocorrência do acidente de trânsito, em 11/06/2015.

A questão controvertida compreende a responsabilidade da empresa de transporte pelo dano sofrido pela autora, bem como a quantificação da indenização fixada.

De proêmio, trata-se de relação de consumo, valendo repisar-se o disposto no art. 14 do CDC: *“O fornecedor dos serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços”*.

Outrossim, o art. 730 do Código Civil determina que *“Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.”*

Tem-se, portanto, a **responsabilidade objetiva** da requerida, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade, o que resta devidamente demonstrado nos autos.

Ademais, a alegada culpa de terceiro sequer pode ser cogitada, uma vez que ***“a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”*** (Súmula 187/STF).

Nesse sentido, vale repisar-se:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. (...) Na qualidade de prestadora do serviço de transporte, a ré tem a responsabilidade sobre a incolumidade física da passageira por dever legal e contratual, na forma do Código Civil (art. 734) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso I e 14). Culpa de terceiros que não funcionava como excludente da responsabilidade, no transporte de passageiros (art. 735 CC), conforme entendimento fixado na súmula 187 do STF. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Reconhecida a responsabilidade da ré pelo descumprimento do contrato de consumo, cabe a ela responder por eventuais perdas e danos havidos. (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029245-18.2019.8.26.0602; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025) g.n.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) Responsabilidade objetiva. A empresa de transporte coletivo de passageiros responde independentemente de culpa em caso de acidente de trânsito envolvendo ônibus de sua propriedade e veículo de terceiro, ressalvadas as hipóteses

em que caracterizada a culpa exclusiva da vítima. Tratando-se de acidente de trânsito, ainda que causado por ato de terceiro, está-se diante de fortuito interno, configurador do nexo causal incapaz de excluir a responsabilidade civil da transportadora. Risco da atividade. Artigo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, artigos 734 e 735 do Código Civil e Súmula 187 do Col. STF. Responsabilidade configurada. (...) (TJSP; Apelação Cível 1000447-07.2016.8.26.0035; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) g.n.

Isto posto, passo a análise do *quantum* indenizatório.

A autora sustenta que, após o acidente, foi socorrida pelo SAMU e encaminhada para o HC Campo limpo, local onde permaneceu por um mês aguardando a realização de uma cirurgia. Alega que até hoje não foi realizada a cirurgia, e que sofre com dores nas regiões atingidas, não permitindo que faça as tarefas domésticas e laborais.

Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial de fls. 413/414 aponta que a autora utilizava-se de cadeira de rodas, havendo “*ofensa à integridade corporal*” que “*resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.*”

Já o exame pericial realizado em 03/03/2023, mais de oito anos após o ocorrido, aponta (i) nexo de causalidade entre o acidente e os traumas sofridos; (ii) incapacidade parcial incompleta pelo prejuízo funcional sequelar no quadril esquerdo; (iii) alteração na funcionalidade, domínio andar e deslocar-se, e; (iv) *quantum doloris* moderado (fls. 504/528).

Desse modo, evidenciados os transtornos decorrentes do acidente e os traumas sofridos pela autora até os dias de hoje, correta a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no patamar fixado pelo D. Magistrado.

Em caso análogo, já decidiu esta C. Câmara:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de ônibus –

*Passageira que caiu durante o desembarque do veículo, sofrendo fratura exposta do punho e escoriações - Responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo - Motorista que, tendo conhecimento da existência de calçada irregular e com buracos, procedeu à parada para desembarque da autora, não se certificando do desembarque seguro da passageira, e iniciou marcha, atropelando-a – **Passageira que sofreu queda, causando-lhe fratura exposta do punho e escoriações – Responsabilidade da empresa de transportes coletivos é objetiva, não tendo sido demonstrada a culpa exclusiva da vítima por este evento danoso - Existência de nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pela vítima - Culpa exclusiva da vítima não demonstrada - Responsabilidade objetiva não elidida - Dever de indenizar - Recurso improvido, neste aspecto. (...) DANO MORAL – Justifica-se a indenização por dano moral pretendida, tendo em vista o abalo psicológico sofrido pela passageira e a ofensa aos seus direitos de personalidade - Indenização fixada na sentença em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de dano moral e estético - Redução do valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade e levando em consideração as consequências do acidente e as peculiaridades do caso - Correção monetária a partir da data da sentença, quando houve o arbitramento da indenização, embora em valor superior (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) - Juros moratórios legais contados desde a citação - Recurso parcialmente provido, neste aspecto. DANO MATERIAL – Valor relativo aos gastos médicos e cuidadora pelo período de incapacidade – Laudo do IMESC – Incapacidade por sessenta dias necessitando de cuidados até a correção da fratura – Recurso improvido, nesse aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) TJSP; Apelação Cível 1000509-26.2019.8.26.0590; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024) g.n.***

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, considerando que a relação havida entre as partes é de ordem contratual, aplica-se a regra contida no artigo 405, do Código Civil (“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”).

O termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor da indenização deve ser considerado desde a data do arbitramento (sentença), conforme inteligência da Súmula 362 do STJ.

Desse modo, tratando-se de matéria de ordem pública, retifico o dispositivo da r. sentença para condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data da prolação da sentença, com juros de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora de 1% a partir da citação.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos** e, nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte ré para 12% do valor atualizado da condenação.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

relator